



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____
(à MPV 1069/2021)



SF/21215.32303-54

Altere-se o caput do art. 2º da Medida Provisória para modificar também o art. 68-D da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos termos a seguir:

“**Art. 68-D.** O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, que deverá considerar, dentre outros requisitos técnicos, a necessidade de comprovação pelo revendedor varejista de tanque segregado para a comercialização de produto de outros fornecedores, e desde que devidamente informado ao consumidor. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.063/2021 trouxe regras para disciplinar a comercialização de combustíveis provenientes de fornecedores diversos por parte de revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de certo distribuidor de combustíveis líquidos.

Embora seja possível identificar, na referida MP, preocupação no sentido de assegurar que o consumidor seja “devidamente informado” (art. 68-D), a norma foi silente quanto à necessidade de garantia da qualidade do produto adquirido pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

consumidor. De nada adianta trazer informação ao consumidor caso os produtos oriundos de diferentes fornecedores forem armazenados em um mesmo compartimento.

Diante disso, a fim de assegurar que, ao regulamentar o tema, tal aspecto será considerado, sugere-se que seja incluído o complemento indicado nesta Emenda ao art. 68-D da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Trata-se de ajuste necessário para assegurar que os consumidores não serão prejudicados ou lesados com o advento desta norma.

Senado Federal, 15 de setembro de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/21215.32303-54